



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.045272/94-88
Recurso nº : 129.843
Matéria : CSL – Anos: 1991 e 1992
Recorrente : BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão nº : 108-07.156

CSL - DIFERENÇA IPC/BTNF – LEI Nº 8.200/91 – ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA – O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 no julgamento do RE nº 201.465-6, entendendo tratar-se a utilização do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras um benefício concedido à contribuinte, sendo válidas as determinações contidas no Decreto nº 332/91 a respeito do escalonamento do aproveitamento de seus efeitos no âmbito do IRPJ. O art. 3º da Lei nº 8.200/91 não incluiu a Contribuição Social sobre o Lucro no campo destas restrições, limitando-a ao IRPJ. Por força do artigo 5º desta mesma lei, as empresas deverão corrigir as demonstrações financeiras com base no IPC, influenciando a apuração do lucro líquido, ponto de partida para a determinação desta contribuição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

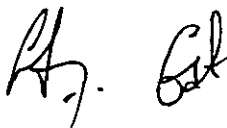
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACZEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

Processo nº. : 10880.045272/94-88
Acórdão nº. : 108-07.156

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Processo nº. : 10880.045272/94-88
Acórdão nº. : 108-07.156

Recurso nº : 129.843
Recorrente : BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS

RELATÓRIO

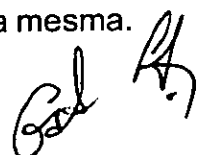
BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS, empresa com sede na Rua Boa Vista, 150, Sub-solo, Centro, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 43.084.343/0001-40, inconformada com a decisão monocrática na parte em que manteve o lançamento fiscal relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, reduzindo, no entanto a multa de ofício aplicada de 100% para 75%, anos-calendário de 1991 e 1992, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito à diferença IPC/BTNF sobre encargos de depreciação e correção monetária da diferença IPC/BTNF, não contabilizadas para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, reduzindo indevidamente o lucro líquido. Como enquadramento legal foi citado o art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88; arts. 8º, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89; art. 39 do Decreto nº 332/91 c/c art. 387, I, do RIR/80.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega, em síntese, que (fls. 23/30):

Alega que procedeu o recolhimento da CSLL de acordo com a Lei nº 8.200/91, art. 3º, o qual autoriza que a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao ano-calendário de 1990 sejam deduzidas na determinação do lucro real, nos períodos subseqüentes.

Aduz que o Decreto nº 332/91 não pode ser aplicado ao caso vertente por manifesta ilegalidade, eis que sendo uma norma regulamentadora da Lei nº 8.200/91, não é cabível inovar materialmente os dispositivos legais da mesma.



Processo nº. : 10880.045272/94-88
Acórdão nº. : 108-07.156

Ocorre que o Decreto 332/91 inovou ao estabelecer obrigatória a respectiva dedução quando o art. 3º da Lei 8.200/91 trata como uma faculdade do contribuinte. Outrossim, tratando de despesa já existente, torna-se impossível condicionar a respectiva dedutibilidade, transferindo-a para exercícios futuros como o faz o referido Decreto, e criando uma situação de total perplexidade jurídica.

Traz à colação jurisprudência sobre a tese apresentada.

Ressalta, ainda que houve duplicidade na apuração do crédito tributário por parte do Fisco, no que tange à correção monetária dos valores, eis que os numerários contidos no Livro LALUR já se encontravam monetariamente atualizados até aquela data.

Sobreveio o julgamento pelo juízo de primeiro grau, o qual decidiu pela procedência parcial do lançamento fiscal, para reduzir a multa de ofício aplicada de 100% para 75%, em ementa a seguir transcrita (fls. 80/82):

“Assunto: Contribuição Social.sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de Apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 30/06/1992, 01/07/1992 a 31/12/1992.

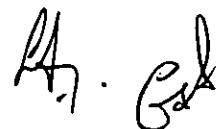
Ementa: DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA IPC/BTNF. INDEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis na determinação da base de cálculo da CSLL as despesas de depreciação e respectiva correção monetária decorrentes da diferença verificada em 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF).

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

Reduz-se de ofício de 100% para 75% o percentual da multa de ofício aplicada, já que aplica-se a ato pretérito não definitivamente julgado, a lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”



Processo nº. : 10880.045272/94-88
Acórdão nº. : 108-07.156

Irresignada com a decisão do juízo singular, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 89/110), onde ratificou as razões da Impugnação.

Às fls. 125 consta depósito correspondente à 30% do valor da imposição em causa.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o relatório.'

Processo nº. : 10880.045272/94-88
Acórdão nº. : 108-07.156

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

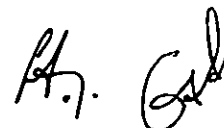
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente é de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, pois do exame procedido não vislumbro contrariedade entre a descrição dos fatos imponíveis na peça vestibular e os fundamentos da decisão de primeiro grau, portanto, incabível a pretensão do sujeito passivo.

A recorrente foi autuada por ter a fiscalização constatado nos anos-calendário de 1991 e 1992 a seguinte irregularidade: diferença IPC/BTNF sobre encargos de depreciação e correção monetária.

Em relação à diferença IPC/BTNF, vejo que recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou a respeito da constitucionalidade da Lei nº 8.200/91, entendendo que ela contém um benefício aos contribuintes, admitindo como válida, para efeito do imposto de renda, as restrições contidas nesta lei e no Decreto nº 332/91, conforme podemos observar pela ementa do Recurso Extraordinário nº 201.465-6 abaixo transcrito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/92). CONSTITUCIONALIDADE.



Processo nº. : 10880.045272/94-88
Acórdão nº. : 108-07.156

A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.

O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido”.

Assim, com o posicionamento da mais alta corte deste país quanto à Lei nº 8.200/91 e, por conseqüência, o reconhecimento da legalidade das determinações contidas no Decreto nº 332/91, são válidas no âmbito do imposto de renda todas as condições de utilização desta correção monetária com base no IPC ali previstas.

No caso em voga, a glosa da despesa de depreciação e correção monetária ocorreu no âmbito da Contribuição Social sobre o Lucro, não sendo aqui aplicável os fundamentos do acórdão do Supremo Tribunal Federal, porque se de um lado o artigo 3º da Lei nº 8.200/91 limitava a aplicação da lei apenas para o imposto de renda, o artigo 5º da mesma lei determinava para efeito societário a correção monetária das demonstrações financeiras com base no IPC.

Estão assim redigidos os citados artigos da Lei nº 8.200/91:

Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

Ver nova redação dada a este artigo pelo Art. 11 da Lei 8.682 de 14.07.1993.

Este inciso foi revigorado pelo Art. 11 da Lei 8.682 de 14.07.1993.

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

A. 7

Gal

Processo nº. : 10880.045272/94-88
Acórdão nº. : 108-07.156

Art. 5º - O disposto nesta Lei aplica-se à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, quanto ao mérito, por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

